



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940, para ampliar o alcance e agravar a pena de crimes praticados contra crianças e adolescentes.

||||| SF/21746.89372-93

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera tipos penais que tratam de condutas praticadas contra crianças e adolescentes, ampliando o alcance e agravando as penas previstas para estes crimes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 232. Submeter criança ou adolescente a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 141.....

.....
IV – contra crianças, adolescentes, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que a legislação penal brasileira ofereça proteção adequada às crianças e aos adolescentes contra vexames e constrangimentos ou quaisquer ações que ofendam a sua dignidade.

Recentemente, fui vítima de um ato de injúria, cometido por um indivíduo que utilizou suas redes sociais para me agredir. O mais grave, no entanto, não foi isso. Foi a exposição, o constrangimento a que esta pessoa submeteu meu filho, Gabriel, de sete anos.

De acordo com a redação atual do Estatuto da Criança e do Adolescente, este indivíduo não cometeu qualquer crime contra o meu filho. Afinal, de acordo com o art. 232, submeter criança ou adolescente a vexame ou a constrangimento só é crime quando o autor exerce autoridade, guarda ou vigilância contra estas crianças ou adolescentes.

Embora meu filho tenha sido vítima de ataques vis, sendo exposto a circunstância de menoscabo vexatório com fim de me atacar politicamente, ressalto que a proposta em tela não se trata de “legislar em causa própria”, pois, caso aprovada, não poderá jamais retroagir para alcançar este caso.

A proposta é relevante para resguardar quaisquer crianças e adolescentes de futuros atos de violência e constrangimento, em um cenário de crescente exposição em massa. Não há sentido em limitar o enquadramento criminal apenas aos responsáveis legais pelos menores, tal como hoje ocorre, já que o art. 227, da Constituição, estatui ser dever da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, colocar crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e que, ainda, nos termos do art. 18, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), “*É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor*”.

Assim, propõe-se a retirada das expressões “sob sua autoridade, guarda ou vigilância” do *caput* do art. 232, com objetivo de permitir que todos e todas que pratiquem a conduta descrita possam ser adequadamente punidos.

SF/21746.89372-93



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Propõe-se ainda, incluir na cláusula agravante específica, prevista para os Crimes contra a Honra (Título I, Capítulo V), o aumento de um terço das penas previstas para os crimes de difamação, injúria e calúnia também na hipótese de estes crimes serem cometidos contra crianças e adolescentes.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentíssimos Pares para aprovação desta matéria de grande relevância.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/21746.89372-93